



**PARECER FAVORÁVEL, DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 76/2022 DE AUTORIA
DA MESA DIRETORA, QUE DECLARA DE
UTILIDADE PÚBLICA O NÚCLEO ESPÍRITA LAR DE
SARAH.**

Trata-se do Projeto de Lei Nº 76/2022 de autoria da respeitável Mesa Diretora desta casa legislativa, que declara de Utilidade Pública o Núcleo Espírita Lar de Sarah.

O Projeto de Lei “in Analysis” se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...’)

Não foram apresentadas emendas aditivas, mesmo sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei n.º 76/2022; (ii) Justificativa e; (iii) Documentos referentes a associação (CNPJ, ATA de Constituição e Estatuto).

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

“Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV – leis ordinárias

(...’)

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência



(77) 3086-9600

Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analizando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 76/2022, não merece qualquer reparo.

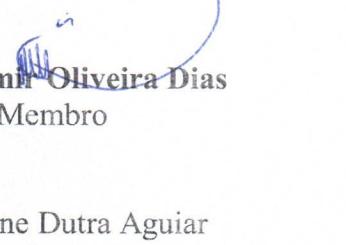
PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 76/2022, em sua integralidade, sem ressalvas.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 15 de setembro de 2022

Comissão de legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF


Delegado Marcus Vinicius
Presidente


Valdemir Oliveira Dias
Membro

Gislane Dutra Aguiar
Secretária


Francisco Estrela Dantas Filho
Relator


Dr Alberto Barreto
OAB/SE 7752
Proc. Jurídico das Comissões